



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 172, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº210, de 2017, do Senador Magno Malta, que Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para prever a informatização da identificação plantar e digital do recém-nascido e o seu acesso pela autoridade policial e pelo Ministério Público, independentemente de autorização judicial.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senadora Simone Tebet

06 de Dezembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2017, do Senador Magno Malta, que *altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para prever a informatização da identificação plantar e digital do recém-nascido e o seu acesso pela autoridade policial e pelo Ministério Público, independentemente de autorização judicial.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 210, de 2017, que acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer que a identificação mediante registro da impressão plantar e digital do recém-nascido e da impressão digital da mãe será informatizada e poderá ser acessada pela autoridade policial e pelo Ministério Público, independentemente de autorização judicial.

Na justificção, o autor argumenta que geralmente a polícia não conta com um banco de dados de impressão digital de crianças, o que atrasa a identificação quando da ocorrência de crimes. Menciona que um bebê de poucos meses foi encontrado sem vida no Lago Paranoá, em Brasília - DF, sendo que a identificação precisou ser feita por DNA, processo mais caro e mais demorado. Ressalta que o acesso da Polícia e do Ministério Público a esse banco de dados poderá acelerar a identificação de crianças, até mesmo em casos de homicídio e tráfico de seres humanos.

Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

A matéria versa sobre identificação de pessoas, tendo relação, portanto, com o direito civil e o direito processual penal, áreas cuja competência legislativa é da União, sendo que a iniciativa pode se dar por qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 61, *caput*, da Constituição Federal, não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal.

Também não se observam óbices relativos à constitucionalidade material do PLS.

No mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

A precisa identificação das pessoas envolvidas na prática criminosa, especialmente a vítima, é imprescindível para a pronta atuação policial e para a eficácia da persecução penal do Estado.

O art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê a obrigatoriedade da identificação, sendo que o PLS apenas estabelece que essas informações sejam acessíveis aos órgãos policiais e ministeriais, para promover a agilidade necessária da sua atuação, no caso de ocorrência de crime envolvendo criança.

Essa providência evitará situações como, por exemplo, a que foi mencionada na justificção: um bebê de poucos meses foi encontrado sem vida no Lago Paranoá, em Brasília-DF, e a identificação precisou ser feita por exame de material genético, implicando custo e demora no procedimento de identificação.

A agilidade do procedimento de identificação mostra-se mais necessária ainda quando há tentativa de tráfico da criança.

Somos, portanto, favoráveis à proposição. Não obstante, apresentamos emenda apenas para assegurar que o acesso aos dados de identificação pela polícia e pelo Ministério Público dependerá de procedimento administrativo previamente instaurado.



III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA nº1-CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

Parágrafo único. A identificação do recém-nascido e da mãe, de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, será informatizada e poderá ser acessada pela autoridade policial e pelo Ministério Público, independentemente de autorização judicial, desde que exista procedimento administrativo devidamente instaurado.” (NR)

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017

Senador Edison Lobão, Presidente

Senadora Simone Tebet, Relatora



SF/17314.98619-38



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 06/12/2017 às 10h - 54ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO PRESENTE	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN PRESENTE	4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
AÉCIO NEVES	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM	
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS PRESENTE	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA PRESENTE	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
WILDER MORAIS PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA PRESENTE	3. FERNANDO COLLOR	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

DÁRIO BERGER

ATAÍDES OLIVEIRA

SÉRGIO DE CASTRO

JOSÉ MEDEIROS

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 210/2017 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. ROBERTO REQUIÃO			X
EDISON LOBÃO				2. ROMERO JUCÁ			
EDUARDO BRAGA				3. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO			
VALDIR RAUPP				5. WALDEMIR MOKA			
MARTA SUPPLICY				6. ROSE DE FREITAS			
JOSÉ MARANHÃO				7. HÉLIO JOSÉ	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA				1. HUMBERTO COSTA	X		
JOSÉ PIMENTEL	X			2. LINDBERGH FARIAS			
FÁTIMA BEZERRA				3. REGINA SOUSA			
GLEISI HOFFMANN	X			4. PAULO ROCHA			
PAULO PAIM				5. ÂNGELA PORTELA			
ACIR GURGACZ				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES				1. ROBERTO ROCHA	X		
ANTONIO ANASTASIA	X			2. CÁSSIO CUNHA LIMA			
FLEXA RIBEIRO	X			3. EDUARDO AMORIM			
RONALDO CAIADO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
MARIA DO CARMO ALVES				5. JOSÉ SERRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS				1. IVO CASSOL			
BENEDITO DE LIRA	X			2. ANA AMÉLIA			
WILDER MORAIS	X			3. SÉRGIO PETECÃO	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES				1. ALVARO DIAS			
LÍDICE DA MATA	X			2. JOÃO CAPIBERIBE			
RANDOLFE RODRIGUES				3. VANESSA GRAZZIOTIN	X		
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X			1. CIDINHO SANTOS			
EDUARDO LOPES	X			2. VICENTINHO ALVES			
MAGNO MALTA	X			3. FERNANDO COLLOR			

Quórum: **TOTAL 18**

Votação: **TOTAL 17 SIM 16 NÃO 0 ABSTENÇÃO 1**

* Presidente não votou

Senador Edison Lobão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 06/12/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 210, DE 2017
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para prever a informatização da identificação plantar e digital do recém-nascido e o seu acesso pela autoridade policial e pelo Ministério Público, independentemente de autorização judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 10.**

Parágrafo único. A identificação do recém-nascido e da mãe, de que trata o inciso II do caput deste artigo, será informatizada e poderá ser acessada pela autoridade policial e pelo Ministério Público, independentemente de autorização judicial, desde que exista procedimento administrativo devidamente instaurado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 210/2017)

NA 54ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA N° 1-CCJ, RELATADOS PELA SENADORA SIMONE TEBET.

06 de Dezembro de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania